



PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.783, DE 2020

Institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor.

Autores: Deputada Adriana Ventura - (NOVO/SP); Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), Deputado Kim Kataguiri (UNIÃO/SP), Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), Deputado Marcel van Hattem (NOVO/RS) Deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ), Deputado Tiago Mitraud (NOVO/MG) e Deputado Vinícius Poit (NOVO/SP).

Relator: Deputado Felipe Rigoni (UNIÃO/ES)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.783, de 2020, institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor.

O projeto conceitua os termos “empreendedor” e “ato público de liberação da atividade econômica”; estabelece os deveres do Poder Público para garantia da livre iniciativa; indica as condições para a implementação de regime de governança na Administração Pública com a finalidade de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica; e determina a criação de um





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sistema online de licenciamento e autorizações, que deve ser implantado em cada esfera da Federação.

Não foram pensados outros projetos.

O Projeto de Lei foi inicialmente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para pronunciamento quanto ao mérito, e a Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve pronunciar-se sobre a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

As Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços pronunciaram-se pela aprovação do Projeto de Lei, na forma da proposta original, nos termos dos pareceres dos deputados Guiga Peixoto (PSC-SP) Vinicius Farah (UNIÃO-RJ), respectivamente.

Foi aprovado, em 15/12/2022, o Requerimento de Urgência nº 1.609, de 2022, alterando o regime de tramitação do PL nº 4.783, de 2022.

A proposição encontra-se sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de urgência consoante o que dispõe o art. 155 do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inciso IV, alínea "a", e art. 54, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No âmbito da constitucionalidade, no qual se avalia a compatibilidade das proposições com a Constituição, temos que o PL nº 4.783, de 2022, é isento de vícios, tanto de ordem formal quanto material.

Quanto à constitucionalidade formal, não vislumbramos mácula no projeto, pois trata de temas de Direito Econômico e de juntas comerciais, sujeito pela Constituição Federal à competência legislativa da União concorrentemente com Estados e Distrito Federal (art. 24, I) e à disciplina do Congresso Nacional, por meio de lei, com sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*). Ausente qualquer referência à lei complementar, cabe à legislação ordinária.

Relativamente à constitucionalidade material do projeto ora proposto, entendemos que as medidas não conflitam com qualquer dispositivo constitucional, dando efetividade ao que consta no inciso IV do art. 1º da Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o valor da livre iniciativa.

Ademais, conforme o art. 170 da Constituição, a ordem econômica também está fundada na livre iniciativa e deve observar os princípios, dentre outros, da propriedade privada, da livre concorrência e da busca do pleno emprego.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 170 assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Logo, o presente projeto está alinhado com os citados dispositivos constitucionais ao reconhecer a importância da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, com ênfase em desburocratizar o dia a dia do empreendedor brasileiro, gerar mais liberdade e garantir a segurança jurídica.

No que tange à juridicidade, o projeto está conforme os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, especialmente aqueles que dizem respeito à eficiência do Estado, tendo caráter genérico e abstrato, sendo jurídico, portanto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quanto à juridicidade, observa-se que a Proposição mostra-se compatível com a legislação vigente, seja porque é harmônica com os princípios do sistema jurídico, ao não criar antinomias e lacunas no ordenamento, seja porque é necessária, isto é, não-redundante com o já estabelecido.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, o projeto em questão atende às exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a redação das leis. Sendo assim, o projeto tem boa técnica legislativa.

Haja vista o que se expôs, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.783, de 2020, na forma do texto original.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

Deputado FELIPE RIGONI
Relator

